

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.153, DE 2010 (Apenso o PL 7.826, de 2010)**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para isentar o aposentado por invalidez e o pensionista inválido beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) de se submeterem a exame médico-pericial após completarem 60 (sessenta) anos de idade.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado DR. PAULO CÉSAR

## **I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei dispensa da realização dos exames médicos a cargo da Previdência Social previstos na Lei 8.231, de 1991, o aposentado por invalidez e o pensionista inválido beneficiários do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) com mais de 60 anos. Excetua da regra as perícias com as seguintes finalidades: verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa, situação em que será concedido acréscimo de 25% sobre o valor do benefício; verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do beneficiário; subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela.

Encontra-se apensado a esta proposição o Projeto de Lei nº 7.826, também de 2010, que dispensa da referida perícia médica as pessoas com deficiência classificada como permanente, bem como o aposentado por invalidez e o pensionista inválido cuja causa para a concessão do benefício seja invalidez por deficiência permanente, independentemente de

sua idade. Estabelece as mesmas exceções constantes do PL principal. Ambas as proposições são provenientes do Senado Federal.

Na justificção do projeto principal, o Senador Paulo Paim lembra que originalmente a Lei 8.231, de 1991, estabelecia 55 anos como limite de idade para a exigência de perícias médicas periódicas. Posteriormente, todavia, esse limite foi abolido, o que veio a penalizar idosos com deficiência. Com o intuito de reverter tal situação, propõe a medida descrita.

Já o projeto apensado, de autoria do Senador Cristovam Buarque, originalmente dispensava os deficientes visuais e cegos funcionais de perícias para a requisição de benefícios expressos em lei, desde que constasse de seu Registro Geral informação acerca da deficiência.

Durante sua tramitação na Casa Alta, todavia, sofreu alterações substanciais, que o alteraram na essência, chegando ao texto final que veio encaminhado para esta Casa. As justificativas tanto para o projeto original quanto para as mudanças que sofreu dizem respeito à proteção da pessoa com deficiência e ao princípio administrativo da economia processual, uma vez que a realidade atual obriga tais cidadãos a se submeterem a várias perícias em órgãos diferentes.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

A Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II – VOTO DO RELATOR

Ambos os projetos apresentam mérito social incontestável. A necessidade de se submeter a perícias médicas pode tornar-se um fardo na vida da pessoa com deficiência.

No entanto, nem sempre será possível dispensar um beneficiário de tal obrigação. Com efeito, além das exceções já descritas nos projetos, cabe também lembrar que a perícia médica do INSS tem como função avaliar a situação real do paciente.

Devemos ponderar que a ciência médica tem evoluído de forma extremamente rápida nos últimos anos. Um quadro clínico que atualmente seja considerado irreversível nem sempre o será daqui a cinco ou dez anos. Tratamentos novos trazem grande esperança para pessoas anteriormente sem qualquer perspectiva de melhora. Nesse contexto, parece temerário o dispositivo proposto pelo projeto apensado.

A propositura simplesmente dispensa das perícias médicas periódicas as pessoas com deficiência atualmente considerada permanente, independentemente de sua idade. E o faz de forma definitiva. Não leva em consideração, portanto, a possibilidade de tal situação se alterar com o tempo. Nesse contexto, um jovem de 20 anos não realizará mais perícias em toda a sua vida, a menos que manifeste seu desejo para tanto.

O projeto principal, por sua vez, estabelece tal regra apenas para aposentados por invalidez e pensionistas inválidos com mais de 60 anos. Tal medida nos parece bastante mais justa. Beneficiará pessoas com quadros clínicos graves – pois são considerados inválidos pela Previdência Social – e com idade avançada.

É fato que uma pessoa com mais de 60 anos poderá também beneficiar-se do avanço tecnológico e até mesmo deixar de ser considerada inválida. Ainda assim, considerando sua situação médica e social, não seria adequado compeli-la a retomar uma atividade remunerada para poder sustentar-se. Mesmo que um idoso alcance a crua de seu mal, permanecerá fazendo jus ao benefício que recebia.

Além disso, devemos também salientar que as perícias periódicas são o modo mais eficaz para se evitarem fraudes contra a Previdência Social. Não são raros os casos de pessoas que, por má-fé, forjam situações clínicas ou sociais para se tornarem beneficiários do sistema. A imprensa os noticia com frequência preocupante. Assim, a realização de perícias periódicas configura meio de proteção ao erário que não pode ser dispensado.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.153, de 2010, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.826, também de 2010.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado DR. PAULO CÉSAR  
Relator